



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.002089/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.551 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS VENCE TUDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 30/06/2008 A 31/12/2009

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A PROPOSITURA PELO CONTRIBUINTE, CONTRA A FAZENDA, DE AÇÃO JUDICIAL, POR QUALQUER MODALIDADE PROCESSUAL, ANTES OU DEPOIS DA AUTUAÇÃO, COM O MESMO OBJETO, IMPORTA A RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

ALEGADAS VENDAS PARA ENTREGA FUTURA.

A FALTA DE INDICAÇÃO, NA NOTA FISCAL, DE QUE SE TRATA DE OPERAÇÃO DE SIMPLES FATURAMENTO DECORRENTE DE VENDA PARA ENTREGA FUTURA, IMPLICA CONSIDERAR O PRODUTO COMO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO EMITENTE DA NOTA, PARA EFEITO DE EXIGÊNCIA DO IPI E ACRÉSCIMOS, SEM PREJUÍZO DE NOVO PAGAMENTO DO TRIBUTOS POR OCASIÃO DA EFETIVA SAÍDA DO PRODUTO.

DEPÓSITOS NÃO INTEGRAIS.

OS DEPÓSITOS QUE NÃO TENHAM SIDO EFETUADOS NO MONTANTE INTEGRAL NÃO EXLUEM O ACRÉSCIMO DE MULTA E JUROS E NÃO SUSPENDEM A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO.

MULTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO AFASTAR A APLICAÇÃO OU DEIXAR DE OBSERVAR TRATADO, ACORDO INTERNACIONAL, LEI OU DECRETO, SOB FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A UNIÃO, DECORRENTES DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NÃO PAGOS, POR QUALQUER MOTIVO, NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, SÃO EQUIVALENTES À TAXA SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO, ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO PAGAMENTO, E DE UM POR CENTO NO MÊS DO PAGAMENTO.

BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS.

OS DESCONTOS CONCEDIDOS INTEGRAM O VALOR DA OPERAÇÃO, NÃO SE EXCLUINDO DA BASE DE CÁLCULO DO IPI.

PROVA DOCUMENTAL.

A PROVA DOCUMENTAL DEVE SER APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO, PRECLUINDO O DIREITO DE O IMPUGNANTE FAZÊ-LO EM OUTRO MOMENTO PROCESSUAL, A MENOS QUE FIQUEM DEMONSTRADA AO MENOS UMA DAS EXCEÇÕES LEGAIS, O QUE NÃO É O CASO.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 349 a 354 dos autos emanados da decisão DRJ/POA, por meio do voto do relator José Alexandre Grassi, nos seguintes termos:

“O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFBs) lotados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo (DRF/SAO), por falta de lançamento do IPI, decorrente de erro de classificação fiscal e de alíquota. A exigência foi formalizada no Auto de Infração das fls. 197 a 200, e anexos, no valor principal de R\$ 806.806,89, acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 75%, por falta de lançamento do IPI, inclusive nos casos em que esse imposto não foi exigido, em face da cobertura de créditos, somando, na data da autuação R\$ 2.832.036,13. Os motivos do lançamento de ofício encontram-se explicitados no Termo de Verificação Fiscal das fls. 206 a 220, a seguir resumido. Note-se que qualquer menção às folhas do presente processo diz respeito à numeração de folhas do processo digitalizado.

A ação fiscal teve início em 1º de outubro de 2008, data da ciência do Termo de Intimação nº 565-08/001, segundo consta na fl. 3, e foi realizada para exame da legitimidade de saldos credores do IPI, informados nos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs), referentes ao período que vai do quarto trimestre de 2003 ao quarto trimestre de 2009, sendo que, neste processo, foram examinados os PER/DCOMPs relacionados na fl. 206. Nessa verificação, foi constatada a falta de lançamento do referido imposto, por erro de classificação fiscal e de alíquota, tendo sido apurados, neste processo, débitos do IPI, em relação aos períodos de apuração a partir de junho de 2008, sendo que as infrações de mesma natureza, apuradas no período de julho de 2005 a maio de 2008, foram objeto de autuação em separado, no Processo nº 11070.001396/2010-85, pela seguinte razão: o interessado propôs, em julho de 2008, perante a Vara Federal de Cruz Alta/RS, a Ação Ordinária (Procedimento Comum Ordinário) nº 2008.71.16.000498-9, em que discute, conforme petição inicial reproduzida nas fls. 35 a 84, a classificação fiscal do produto em relação ao qual foi constatada a falta de lançamento do IPI, tendo sido apresentadas guias de depósitos judiciais, referentes aos valores controvertidos nos períodos de apuração de junho 2008 a abril de 2010. Na referida ação, foi indeferida a antecipação de tutela e ainda não houve decisão de primeira instância.

Quanto ao erro de classificação fiscal e de alíquota, que motivou a presente exigência, a fiscalização ressalta que o interessado fabrica implementos agrícolas e suas partes e peças, em especial, semeadeiras, plantadeiras, classificador de sementes e plataformas para colheita de milho, tendo sido constatado que, ao dar saída às citadas plataformas, a título de venda, remessa de venda futura, simples remessa, remessa de faturamento antecipado, utilizou o código 8433.51.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), alusivo à ceifeiras-debulhadoras, ao qual corresponde alíquota zero, ao passo que o correto seria ter utilizado o código 8433.90.90, Ex 01, referente a partes de colheitadeiras, com alíquota de 4%. A plataforma para colheita de milho, segundo a fiscalização, é projetada para ser acoplada à uma máquina colheitadeira, e é dependente dessa última para funcionar.

Os autores do procedimento fiscal acrescentam que a classificação do mesmo produto foi objeto da Solução de Consulta SRRF/10a RF/Diana nº 57, de 23 de abril de 2003, com ementa publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 8 de julho de 2003, e da Solução de Consulta SRRF/10a RF/Diana nº 74, de 29 de setembro de 2006, ambas elaboradas na superintendência Regional da Receita Federal na 10a Região Fiscal, em nome de outros sujeitos passivos, no sentido de que as plataformas para colheita, quer sejam específicas para colheita de milho ou se tratando das denominadas “para colheita de grãos”, ambas produzidas para serem acopladas a colheitadeiras, classificam-se no código 8433.90.90.

A fiscalização menciona que a infração apurada neste processo já havia sido motivo de autuação, conforme Processo nº 11070.000705/2005-32, relativo aos períodos de apuração de abril de 2000 a abril de 2004. Essa outra autuação foi contestada pelo interessado, mas foi mantida na íntegra pelo Acórdão DRJ/POA nº 7220, de 5 de janeiro de 2006, e também foi confirmada em segunda instância, conforme Acórdão nº 302-38.171, de 8 de novembro de 2006, da Segunda Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, que manteve o entendimento do fisco no que tange à classificação fiscal, e conforme Acórdão nº 203-12.053, de 22 de maio de 2007, da Terceira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário, em relação aos demais itens contestados. Na sequência, prossegue a fiscalização, o interessado apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), reconsiderando, todavia, em 21 de dezembro de 2009,

data em que requereu desistência dos recursos administrativos interpostos, em decorrência de adesão a parcelamento dos débitos discutidos no processo, conforme consta na fl. 124.

Ainda com respeito à infração em comento, o interessado, ao emitir notas fiscais de operações de venda futura e de faturamento antecipado, não lançou o IPI correspondente, nem o fez na nota fiscal de remessa, cabendo, conseqüentemente, o lançamento de ofício, com base na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, na data da saída dos produtos. Em relação às saídas de plataformas para colheita de milho a título de simples remessa, objeto de lançamento de ofício, a fiscalização constatou que tais operações não se vincularam a vendas para entrega futura, nem a operações de faturamento antecipado. As notas fiscais que o interessado vinculou com notas de simples remessa se referem a vendas da produção do estabelecimento, enquadradas nos CFOPs 5.101 ou 6.101, sem que nelas haja qualquer referência de que se tratavam de vendas para entrega futura e de que teriam sido emitidas para simples faturamento. Na realidade, concluiu a fiscalização, tratam-se de duas saídas distintas, tendo ocorrido, portanto, dois fatos geradores do IPI.

No “Demonstrativo dos Depósitos Judiciais” das fls. 156 e 157, foram consolidadas as informações dos depósitos judiciais efetuados pelo interessado, onde se verifica, por período de apuração: valor do IPI não lançado, calculado pelo contribuinte; valor do IPI não lançado, calculado pela fiscalização; valor principal depositado no período da espontaneidade; data em que os depósitos foram efetuados; valor depositado, com os acréscimos correspondentes; valor dos acréscimos legais apurados pela fiscalização, mediante utilização do sistema Sicalc, da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e diferença de acréscimo legal existente entre o valor depositado pelo contribuinte e o apurado através do sistema Sicalc (as telas do sistema Sicalc, com a apuração dos acréscimos legais, encontram-se nas fls. 112 a 123). No referido “Demonstrativo dos Depósitos Judiciais”, a fiscalização discriminou os depósitos realizados antes e após a perda da espontaneidade, para o que foram utilizadas, como referência, as datas de ciência dos termos de intimação fiscal, conforme consta na “Tabela de Referência para Análise da Espontaneidade dos Depósitos”, tabela essa que integra o aludido “Demonstrativo dos Depósitos Judiciais”.

Da análise do “Demonstrativo dos Depósitos Judiciais”, a fiscalização constatou que os depósitos não são integrais, pelos motivos que seguem:

a) grande parte dos depósitos (83% do valor do principal) foram efetuados após a perda da espontaneidade, pois ocorreram somente após o contribuinte ter sido intimado, em 9 de junho de 2010, a apresentar comprovação dos depósitos judiciais realizados;

b) os valores depositados no período em que o contribuinte gozava de espontaneidade correspondem a uma reduzida parcela do IPI apurado pelo próprio contribuinte (17% do valor do principal), em cada período de apuração;

c) os valores do IPI não lançado, calculados pela fiscalização, em sua grande maioria, foram superiores aos valores calculados pelo contribuinte;

d) o contribuinte deixou de efetuar os depósitos com o acréscimo de multa de mora a que estariam sujeitos, pois foram efetuados, em sua grande maioria, após o prazo de vencimento do imposto; e

e) em alguns períodos de apuração o contribuinte deixou de calcular os juros de mora por ocasião do depósito realizado após o prazo de vencimento do tributo.

À vista disso, e tendo presente a redação do art. 151, II, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), a fiscalização concluiu que os depósitos efetuados pelo contribuinte não suspendem a exigibilidade do crédito tributário apurado neste processo, por não serem integrais.

Foi elaborado o “Demonstrativo do Cálculo do IPI não Lançado”, das fls. 158 a 181, de junho de 2008 até dezembro de 2009, onde se encontram relacionados os dados das notas fiscais de saída das plataformas para colheita de milho, bem assim o valor do IPI não lançado, por nota fiscal, totalizado por período de apuração.

Os valores apurados no citado “Demonstrativo do Cálculo do IPI não Lançado” foram transcritos para o “Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal”, da fl. 182, em que os créditos informados nos PER/DCOMPs de início referidos foram absorvidos, em grande parte, pelos débitos do IPI apurados de ofício, neste processo, por ser essa a forma de utilização prioritária dos créditos do referido imposto. Em decorrência disso, a escrita fiscal do estabelecimento, que apresentava exclusivamente saldos credores, conforme “Demonstrativo dos Saldos da Escrita Fiscal (antes da reconstituição)”, da fl. 183, passou a evidenciar saldos devedores em diversos períodos de apuração, tendo sido formalizada a exigência do crédito tributário correspondente.

Os valores informados no “Demonstrativo de Dados Apurados”, da fl. 184, na coluna “Créditos Apurados”, referem-se à reversão, efetuada pela fiscalização, dos estornos de créditos indevidamente solicitados em ressarcimento pelo interessado. Na coluna “Débitos”, no mês de junho de 2008, o valor informado serve para ajustar o saldo inicial do período de apuração, tendo em vista o IPI não lançado dos períodos anteriores apurados pela fiscalização, mediante a seguinte operação: R\$ 304.906,87 (saldo credor no livro RAUPI), menos R\$ 2.041,61, correspondente ao saldo credor do período anterior reconstituído, resultando em R\$ 302.865,26, que é o valor do ajuste. Na coluna “Débitos”, nos meses de outubro de 2008 e de outubro de 2009, os valores referem-se aos estornos dos créditos do IPI admitidos pela fiscalização para ressarcimento.

Adiante, conforme “Demonstrativo de Apuração do Crédito do IPI a Ressarcir”, da fl. 185, a fiscalização apurou os saldos credores que restaram em favor do estabelecimento, do segundo trimestre de 2008 ao quarto trimestre de 2009, levando em consideração o IPI que deixou de ser lançado pelo contribuinte. Na coluna “Trimestre do Ressarcimento”, o estorno do valor admitido foi efetuado com base na data da transmissão do Per/Dcomp correspondente. Em relação ao citado demonstrativo, os autores do procedimento fiscal fizeram as seguintes observações: (a) no final do segundo trimestre de 2008, do quarto trimestre de 2008, do primeiro trimestre de 2009, do segundo trimestre de 2009 e do quarto trimestre de 2009 foi apurado saldo devedor; (b) no terceiro trimestre de 2008 e no terceiro trimestre de 2009, foram apurados saldos credores passíveis de ressarcimento, nos montantes de R\$ 173.107,48 e de R\$ 155.469,52, respectivamente. Na fl. 219, consta resumo do crédito admitido, por PER/DCOMP.

Tendo presente o teor do art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no sentido de que é vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido (disposição mantida pelo art. 25 da Instrução Normativa RFB no 900, de 30 de dezembro de 2008), a fiscalização pondera que os saldos credores do IPI, até os

montantes admitidos na ação fiscal, passíveis de ressarcimento, não serão afetados pela decisão definitiva na Ação Ordinária no 2008.71.16.000498-9, motivo pelo qual se entendeu que não existe impedimento para que sejam ressarcidos os saldos credores do terceiro trimestre de 2008 e do terceiro trimestre de 2009.

As infrações foram enquadradas nos seguintes dispositivos: arts. 15, 16, 17, 24, II, 34, II, 122, 123, I, “b”, e II, “c”, 127, 130, 131, II, 199, 200, IV, 202, III, 207 e 208 do Decreto no 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIPI), de 2002, em vigor na época; Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002 (TIPI de 2003); Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006 (TIPI de 2007); Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto no 435, de 28 de janeiro de 1992, com texto consolidado pela Instrução Normativa SRF no 157, de 10 de maio de 2002, e alterações posteriores; Instrução Normativa SRF no 600, de 28 de dezembro de 2005, e Instrução Normativa RFB no 900, de 30 de dezembro de 2008; art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Esse enquadramento sujeitou o interessado à multa de ofício de 75%, por falta de lançamento do IPI, inclusive nos períodos de apuração em que esse imposto não foi exigido, dada a cobertura de créditos, conforme art. 80, caput, da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 13 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007.

Para cobrança dos juros de mora, o fato foi enquadrado no art. 61, § 3o, da Lei no 9.430, de 1996.

Impugnação

Cientificado da autuação em 4 de outubro de 2010, conforme consta na fl. 198, o sujeito passivo impugnou tempestivamente a exigência, em 3 de novembro de 2010, por meio do arrazoado das fls. 226 a 265, firmado por advogado, credenciado pelo mandato da fl. 266 e pelas cópias dos atos societários das fls. 267 a 277 e do documento de identidade do signatário, na fl. 339, além de estar instruído com os documentos das fls. 278 a 337, alegando, em síntese, o que segue.

O impugnante principia, dizendo que não existe concomitância de discussão judicial e administrativa, em que pese a propositura da Ação Declaratória de Inexigibilidade Tributária cumulada com Pedido de Tutela Antecipada e Depósito nº 2008.71.16.000498-9, perante a Vara Federal de Cruz Alta/RS, visando a classificação fiscal das plataformas para colheita de milho por ele fabricadas. A defesa entende que esse fato não impede o conhecimento da impugnação apresentada, porque as questões trazidas ao processo administrativo são totalmente diferentes da questão proposta na ação declaratória (existência de depósito judicial, impossibilidade de cobrança de multa e juros, impossibilidade de inclusão na base de cálculo do imposto em tela dos valores relativos às notas fiscais de simples saída, da 6 DRJ/POA Fls. 354 7 inobservância cometida pelo ente fiscal do princípio constitucional da não-cumulatividade na apuração do IPI, do caráter confiscatório da multa aplicada, da impossibilidade de aplicação da Taxa Selic etc.).

Segue a defesa, alegando que existem depósitos judiciais no montante integral dos valores relativos ao IPI calculado com base na classificação pretendida pela fiscalização, referentes ao período de junho de 2008 a dezembro de 2009. Nesse contexto, ressalta a espontaneidade dos depósitos judiciais, a ocorrência de denúncia espontânea, pelo ajuizamento da ação judicial antes mencionada e alega que recobrou a espontaneidade após 60

dias do início da fiscalização. Em face da existência de depósitos, são indevidos os juros e a multa, além do que fica excluída a cobrança do crédito tributário, enquanto perdurar o litígio.

Adiante, o interessado argumenta que existem débitos do IPI apurados em duplicidade, porquanto foram consideradas notas fiscais de simples remessa do produto, enquadradas nos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOPs) 5.949 ou 6.949, simples remessa que não é fato gerador do IPI. O imposto já havia incidido na emissão da nota fiscal de venda, sob os CFOPs 5.101 ou 6.101, o que gerou a tributação em duplicidade.

Na sequência, o interessado alega impossibilidade de inclusão, na base de cálculo do IPI, dos valores relativos aos descontos concedidos.

Em tópico específico, o impugnante sustenta a impossibilidade de classificação das plataformas para colheita de milho como partes de colheitadeiras.

Alega ainda que a multa aplicada caracteriza confisco, o que é vedado pelo art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por último, pede que seja deferida a juntada de novos documentos, com fulcro no art. 16, §§ 4o e 5o, do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido, com base no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, e requer o reconhecimento da total improcedência do Auto de Infração contestado.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 10-38.326 de fls. 348 e 349 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 30/06/2008 A 31/12/2009

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A PROPOSITURA PELO CONTRIBUINTE, CONTRA A FAZENDA, DE AÇÃO JUDICIAL, POR QUALQUER MODALIDADE PROCESSUAL, ANTES OU DEPOIS DA AUTUAÇÃO, COM O MESMO OBJETO, IMPORTA A RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

ALEGADAS VENDAS PARA ENTREGA FUTURA.

A FALTA DE INDICAÇÃO, NA NOTA FISCAL, DE QUE SE TRATA DE OPERAÇÃO DE SIMPLES FATURAMENTO DECORRENTE DE VENDA PARA ENTREGA FUTURA, IMPLICA CONSIDERAR O PRODUTO COMO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO EMITENTE DA NOTA, PARA EFEITO DE EXIGÊNCIA DO IPI E ACRÉSCIMOS, SEM PREJUÍZO DE NOVO PAGAMENTO DO TRIBUTO POR OCASIÃO DA EFETIVA SAÍDA DO PRODUTO.

DEPÓSITOS NÃO INTEGRAIS.

OS DEPÓSITOS QUE NÃO TENHAM SIDO EFETUADOS NO MONTANTE INTEGRAL NÃO EXLUEM O ACRÉSCIMO DE MULTA E JUROS E NÃO SUSPENDEM A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO.

MULTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO AFASTAR A APLICAÇÃO OU DEIXAR DE OBSERVAR TRATADO, ACORDO INTERNACIONAL, LEI OU DECRETO, SOB FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A UNIÃO, DECORRENTES DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NÃO PAGOS, POR QUALQUER MOTIVO, NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, SÃO EQUIVALENTES À TAXA SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO, ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO PAGAMENTO, E DE UM POR CENTO NO MÊS DO PAGAMENTO.

BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS.

OS DESCONTOS CONCEDIDOS INTEGRAM O VALOR DA OPERAÇÃO, NÃO SE EXCLUINDO DA BASE DE CÁLCULO DO IPI.

PROVA DOCUMENTAL.

A PROVA DOCUMENTAL DEVE SER APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO, PRECLUINDO O DIREITO DE O IMPUGNANTE FAZÊ-LO EM OUTRO MOMENTO PROCESSUAL, A MENOS QUE FIQUEM DEMONSTRADA AO MENOS UMA DAS EXCEÇÕES LEGAIS, O QUE NÃO É O CASO.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE

CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF onde faz em resumo as alegações a seguir:

“Do Direito:

I – Da Inexistência de concomitância de instância judicial e administrativa: possibilidade de discussão administrativa da matéria;

II – Da inviabilidade de tributação em duplicidade de uma única receita – impossibilidade de inclusão, na base de cálculo do auto de infração, das notas fiscais de simples remessa da mercadoria (venda com entrega futura);

III – Do Recobro da Espontaneidade;

IV – Do Depósito Judicial dos valores lançados;

V – Da impossibilidade de cobrança de multa de ofício sobre a totalidade dos valores depositados sem espontaneidade;

VI – Da Impossibilidade de cobrança do crédito lançado;

VII – Da inconstitucionalidade da multa aplicada – Do caráter confiscatório;

VIII – Da taxa SELIC;

IX – Da impossibilidade da inclusão na base de cálculo do IPI dos valores relativos aos descontos concedidos;

X – Da inexistência de documentos juntados posteriormente;

Dos Pedidos: Requer o julgamento procedente de seu Recurso Voluntário para o efeito de declarar a nulidade da decisão administrativa de 1º instância, ou alternativamente entendam pela inexistência da mesma, seja reformada a decisão recorrida nos pontos atacados no presente recurso, para que seja anulado o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe destacar, que o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte não trouxe nenhum elemento novo e convincente a ponto de abalar a decisão recorrida.

Assim, corroboro com o voto condutor da decisão recorrida de fls. 354 a 361 que aqui repito como se fosse minhas as razões de decidir:

“Opção pela via judicial

O Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, da então Secretaria da Receita Federal, hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), publicado no Diário Oficial da União, de 15 de fevereiro de 1996, assentou o entendimento de que a propositura pelo contribuinte, contra a

Fazenda, de ação judicial (por qualquer modalidade processual), antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. Quando forem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este último terá prosseguimento normal, no que se relaciona à matéria diferenciada, esclarece o referido ato declaratório. No caso da coincidência de objetos, o ADN Cosit nº 3, de 1996, orienta que a autoridade julgadora não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida, encaminhando o processo para inscrição em dívida ativa, exceto na ocorrência das hipóteses dos incisos II ou IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, respectivamente, depósito do montante integral do crédito tributário e concessão de medida liminar em mandado de segurança. Registre-se que o art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou o inciso V ao referido art. 151 do CTN, segundo o qual a concessão de tutela antecipada também suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Posteriormente, o Ministro da Fazenda baixou a Portaria nº 258, de 27 de agosto de 2001, para disciplinar a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJs), dispondo, sobre o tema em comento, o que vem transcrito na sequência:

“.....

Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo.”

A regra mencionada no item precedente também constou no art. 26 da aria MF nº 58, de 17 de março de 2006, e se encontra repetida no art. 26 da vigente Portaria MF no 341, de 12 de julho de 2011.

Vale transcrever, além disso, a Súmula nº 1, do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada em sessão plenária do referido colegiado, no dia 18 de setembro de 2007, com o seguinte enunciado:

“SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”

O teor dessa súmula se encontra hoje na Súmula nº 1 do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) do Ministério da Fazenda, divulgada, com os correspondentes acórdãos paradigmas, pela Portaria nº 52, de 21 de dezembro de 2010, do Presidente do Carf, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, Seção 1, páginas 87 a 90, conforme transcrição que segue:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃOS PARADIGMAS Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2003 Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 15/03/2005 Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005”

No caso concreto, ao contrário do que afirma a defesa, é certo que, no tocante à classificação fiscal das plataformas para colheita de milho, existe coincidência de objetos, entre o lançamento impugnado e a mencionada Ação Ordinária nº 2008.71.16.0004989.

À vista disso, descabe tomar conhecimento da impugnação das fls. 226 a 265, no que diz respeito à classificação fiscal das plataformas para colheita de milho, sem que isso configure preterição do direito de defesa, restando definitiva a exigência do principal, sob esse enfoque.

A título de mero registro, note-se que, se não houvesse a referida coincidência de objetos, caberia dizer que a classificação fiscal em causa já foi suficientemente analisada e definida no sentido contrário ao da pretensão do impugnante, pelos atos citados no relatório que antecede este voto, a saber: Solução de Consulta SRRF/10a RF/Diana nº 57, de 23 de abril de 2003; da Solução de Consulta SRRF/10a RF/Diana nº 74, de 29 de setembro de 2006; e Acórdão DRJ/POA nº 7220, de 5 de janeiro de 2006, elaborado no Processo no 11070.000705/2005-32, confirmado pelo Acórdão nº 302-38.171, de 8 de novembro de 2006, da Segunda Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Quanto aos demais pontos controvertidos neste processo, cabe efetivamente pronunciamento nesta instância administrativa, o que será feito na sequência, neste voto.

Alegadas vendas para entrega futura diz a defesa que, em razão de alegadas vendas para entrega futura, em que ocorre a emissão de duas notas fiscais, uma no faturamento antecipado e outra na efetiva remessa do produto, existiriam, no caso, débitos do IPI apurados em duplicidade, porquanto houve lançamento de ofício em relação às notas fiscais de simples remessa do produto, enquadradas, pelo interessado, nos CFOPs 5.949 ou 6.949, tendo havido lançamento de ofício também em relação às respectivas notas fiscais de venda, sob os CFOPs 5.101 ou 6.101. Sobre esse argumento, cumpre tecer as considerações que seguem.

Note-se que no Termo de Verificação Fiscal das fls. 206 a 220 consta afirmação no sentido contrário ao da inconsistência alegada pelo impugnante, esclarecendo que, ao serem emitidas notas fiscais alusivas a operações de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura, enquadradas nos CFOPs 5.922 ou 6.922, não houve lançamento do IPI, o que também não aconteceu na emissão das vinculadas notas fiscais de venda da produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura, enquadradas nos CFOPs 5.116 ou 6.116, tendo ocorrido o lançamento de ofício do referido imposto, na ação fiscal em comento, exclusivamente por ocasião da ocorrência do fato gerador, ou seja, na data da efetiva saída dos produtos (CFOPs 5.116 ou 6.116).

Sobre os exemplos trazidos à baila pela defesa, simplesmente citando as Notas Fiscais nºs 93395/93919 (CFOPs 6.101/6.949), 98902/99596 (CFOPs 5.101/5.949), 102518/102670 (CFOPs 6.101/6.949) e 106060/106898 (CFOPs 6.101/6.949), notas que não foram juntadas a este processo, verifica-se, de pronto, que, se realmente se tratavam de operações de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura, o interessado errou Fls. 357 ao utilizar CFOPs inadequados para essas operações. Com efeito, nesses exemplos, segundo o relato do impugnante, foram utilizados os CFOPs 5.101 ou 6.101, referentes a venda da produção do estabelecimento, pura e simples, em vez de terem sido utilizados os CFOPs próprios para operações de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura, que são o 5.922 ou o 6.922. Prosseguindo no exame da defesa, também houve erro na etapa subsequente das operações alegadas, ao serem utilizados os CFOPs 5.949 ou 6.949, referentes a outras saídas não especificadas, em vez de terem sido utilizados os CFOPs próprios para

venda da produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura, que são o 5.116 ou o 6.116. Mais grave ainda, é a outra irregularidade apontada pela fiscalização, no sentido de que, nas notas fiscais de venda (CFOPs 5.101 ou 6.101), não há qualquer menção ao fato de que se trataria de operação de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura, o que vai de encontro ao disposto no art. 341, VIII, do RIPI de 2002, que obriga esse registro, nos casos da espécie.

Diante do descumprimento da norma regulamentar mencionada no final do item precedente, o Regulamento do IPI é drástico, pelo que se lê no art. 353, IV, e parágrafo único, desse diploma, conforme transcrição que segue:

“Art. 353. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2o, alteração 15a):

.....
IV - não contiverem a declaração referida no inciso VIII do art. 341.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, considerar-se-á o produto como saído do estabelecimento emitente da nota fiscal, para efeito de exigência do imposto e acréscimos legais exigíveis, sem prejuízo de novo pagamento do tributo por ocasião da efetiva saída da mercadoria.”

Consequentemente, com base nos dispositivos que regem a matéria, houve lançamento de ofício em relação às duplas de notas fiscais, sob os CFOPs 5.101/6.101 e 5.949/6.949, sem que isso signifique exigência indevida do IPI, devendo ser mantido o lançamento contestado, sob esse ponto de vista.

Depósitos judiciais não integrais

Sobre a alegação da defesa, de que seriam devidos os juros e a multa e de que a cobrança estaria suspensa, na pendência do litígio, dado que existem depósitos judiciais dos valores relativos ao IPI calculado com base na classificação pretendida pelo fisco depósitos esses referentes ao período de junho de 2008 a dezembro de 2009, cabe referir o que segue.

Pelo Termo de Intimação Fiscal nº 565/08-006, da fl. 10, com ciência em 9 de junho de 2010, o estabelecimento foi intimado a apresentar, em relação à Ação Ordinária nº2008.71.16.000498-9 (RS): (1) cópia da petição inicial e do laudo técnico, (2) cópia das guias comprobatórias dos depósitos judiciais efetuados; e (3) planilhas de apuração do IPI, elaboradas para fins de depósito judicial, correspondentes às saídas das plataformas, de maneira que ficasse demonstrada a vinculação entre o depósito e o correspondente período de apuração. Conforme resposta, na fl. 11, entregue em 14 de junho de 2010, o interessado forneceu cópia das guias de depósito referentes ao período de junho de 2008 a abril de 2010, bem assim planilha mensal dos valores apurados para pagamento referente ao período de junho de 2008 a abril de 2010.

Com base no “Demonstrativo dos Depósitos Judiciais” das fls. 156 e 157, verifica-se que o efeito pretendido pela defesa, de inexigibilidade de multa e juros e de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não pode ser reconhecido, no caso, porquanto os depósitos a que se referem as cópias de Documento para Depósitos Judiciais ou

Extrajudiciais à Ordem e à Disposição de Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE) se referem, na maioria das vezes, a débitos vencidos, tendo sido efetuado o depósito exclusivamente com o acréscimo de juros de mora, sem o devido acréscimo da multa correspondente. O demonstrativo citado, e a “Tabela de Referência p/ Análise da Espontaneidade dos Depósitos” que o integra (fl. 157), discrimina os depósitos efetuados em datas em que o interessado gozava de espontaneidade, daqueles realizados em datas em que a espontaneidade estava excluída, por força do disposto no art. 7º, I, e §§ 1º e 2º do Decreto nº 70.235, de 1972, e com base nos termos de intimação fiscal citados na tabela de referência antes aludida. O único depósito integral, segundo o “Demonstrativo dos Depósitos Judiciais” das fls. 156 e 157, é o correspondente a setembro de 2008, efetuado na data do vencimento da obrigação, mas em relação ao qual não foi exigida, com acerto, a multa de ofício de 75%, sobre o valor não lançado do IPI, de R\$ 36.978,25, segundo consta na fl. 194, sendo que, nesse mesmo período de apuração, tampouco houve exigência a título de IPI, porquanto em setembro de 2008 se chegou a saldo credor na reconstituição da escrita. Nos demais casos, em que os depósitos não foram integrais, era devido o acréscimo de multa, e não apenas dos juros, motivo pelo qual esses depósitos não suspendem a exigibilidade do crédito tributário discutido.

Quanto ao acréscimo de juros, deve-se ter em vista, em primeiro lugar, que, nos casos de ação judicial, mesmo acompanhada de depósito integral, essa parcela deve constar do lançamento de ofício, pois esse ato administrativo é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, conforme art. 142 do CTN, ainda que os valores lançados estejam com a exigibilidade suspensa, ficando inibida exclusivamente a cobrança dos débitos.

Em segundo lugar, o art. 161 do mesmo código é claro, ao determinar que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido dos juros de mora, sem qualquer hipótese de exclusão, que não seja o pagamento tempestivo, que não se confunde com o depósito. Note-se que o depósito, embora suspenda a exigibilidade do crédito, segundo o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, não é garantia plena de transformação em pagamento definitivo, caso a decisão seja favorável ao fisco, pois, mediante ordem da autoridade judicial, a qualquer momento do litígio, pode ser autorizado o levantamento dos valores depositados, em favor do contribuinte, restabelecendo a exigibilidade do crédito, sem olvidar que também é possível o encerramento da ação sem julgamento do mérito, caso em que os depósitos não serão convertidos em renda da União. Nas situações em que o depósito é tempestivo e integral e ocorre a conversão em renda, não são exigidos juros de mora constantes do auto de infração.

Consequentemente, por não terem sido integrais os depósitos efetuados pelo interessado, em relação aos valores exigidos neste processo, não fica excluído o acréscimo de multa e juros e há suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido.

Alegação de denúncia espontânea.

Mudando de assunto, agora sobre a invocação do art. 138 do Código Tributário Nacional, no sentido de que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, cumpre deixar claro, no tocante à situação verificada no presente processo, que não houve qualquer pagamento do IPI, tendo havido exclusivamente depósitos parciais dos valores objeto de controvérsia, motivo pelo qual resta completamente descabida a alegação de denúncia espontânea.

Sobre a alegação de que a multa aplicada caracterizaria confisco, o que é vedado pelo art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, cumpre esclarecer que argumento dessa natureza não pode ser conhecido por esta Turma, conforme demonstração que segue.

Com efeito, no âmbito do processo administrativo fiscal, por força do caput do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a seguir reproduzido, é expressamente vedado afastar a aplicação de lei, sob fundamento de inconstitucionalidade:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Consequentemente, falece competência ao julgador administrativo para examinar a alegação de inconstitucionalidade da multa, que está devidamente prevista em lei, no caso, no art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, com as alterações sucessivas do art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996, do art. 13 da Medida Provisória nº 351, de 2007, e do art. 13 da Lei nº 11.488, de 2007. O exame de argumento dessa natureza é prerrogativa do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que o entendimento no sentido de que descabe ao julgador administrativo examinar alegação de inconstitucionalidade consta, inclusive, da Súmula nº 2, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), divulgada, juntamente com os números dos respectivos acórdãos paradigmas, pela Portaria nº 52, de 21 de dezembro de 2010, do Presidente do Carf, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, Seção 1, páginas 87 a 90, conforme transcrição que segue:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃOS PARADIGMAS Acórdão nº 101-94.876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005”

À vista disso, descabe tomar conhecimento da preliminar de inconstitucionalidade da multa.

Juros Selic

Sobre a inconformidade do impugnante, quanto aos juros de mora, calculados pela taxa Selic, cumpre esclarecer que esse acréscimo foi exigido em razão do 10-11 Acórdão n.º 10-38.326 DRJ/POA Fls. 360 disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, norma de aplicação obrigatória pela administração tributária.

Assim, os juros de mora incidentes sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos, por qualquer motivo, nos prazos previstos na legislação específica, são

equivalentes à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Esse entendimento consta da recente Súmula nº 4 do Carf, transcrita a seguir, juntamente com os números dos respectivos acórdãos paradigmas:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃOS PARADIGMAS

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004, Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003, Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002, Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003, Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003, Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000, Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002, Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003, Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003, Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003, Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003, Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004, Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004, Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004 e Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003”

À vista disso, é legítima a exigência dos juros de mora, nos termos em que ocorreu na autuação.

Demais aspectos

No tocante à contestação do interessado sobre a inclusão, na base de cálculo do IPI, dos valores relativos aos descontos concedidos, o RIPI de 2002 é muito claro a respeito, conforme transcrição que segue:

“Art. 131. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

.....

II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

.....

§ 3º Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 2º, Decreto-lei no 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

.....”

Essa matéria está, inclusive, pacificada há muito tempo em segunda instância, cabendo exemplificar com a ementa do Acórdão no 201-73504, da Primeira Câmara do antigo

Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2000, a seguir transcrita, em parte:

“IPI – (...) BASE DE CÁLCULO – DESCONTOS INCONDICIONAIS – Os descontos concedidos, mesmo que não subordinados à incerteza de acontecimentos futuro, integram o valor da operação, não se excluindo da base de cálculo do imposto (art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502/64, e suas alterações posteriores, após as modificações introduzidas pelo artigo 15, Lei nº 7.798/89).

(...)”

Resta sem razão, outra vez, o impugnante.

Quanto ao pleito de hipotética juntada de documentos após o prazo para impugnação da exigência, com fulcro no art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre dizer que, de acordo com os parágrafos invocados pela defesa, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de situações excepcionais, no caso não configuradas, razão pela qual o pedido é inepto.

Com respeito à solicitação de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido, com base no art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN), deve-se ter presente que solicitação nesse sentido é desnecessária, por se tratar de efeito que se opera automaticamente, pela entrega da impugnação tempestiva.

Sobre o argumento de que não teria sido observado o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI no lançamento impugnado, cumpre repetir que os valores apurados no “Demonstrativo do Cálculo do IPI não Lançado” das fls. 158 a 181 foram transcritos para o “Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal” da fl. 182, em que os créditos informados nos PER/DCOMPs relacionados na fl. 206 foram absorvidos, em grande parte, pelos débitos do IPI apurados de ofício, neste processo, por ser essa a forma de utilização prioritária dos créditos do referido imposto, segundo o princípio que a defesa alega, sem razão, ter sido descumprido. Caso houvesse outros créditos a deduzir dos débitos apurados de ofício, o art. 191 do RIPI de 2002 permitiria considerá-los, também, como escriturados, desde que fossem devidamente comprovados e fossem alegados até a impugnação.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de (a) não tomar conhecimento da impugnação das fls. 226 a 265, no que diz respeito à classificação fiscal das plataformas para colheita de milho, rejeitando a preliminar de nulidade por preterição do direito de defesa, (b) não tomar conhecimento da preliminar de inconstitucionalidade da multa, (c) considerar inepto o pleito de hipotética juntada de documentos após o prazo para impugnação, e, no mérito, (d) julgar improcedente a impugnação das fls. 226 a 265, para manter integralmente a exigência formalizada no Auto de Infração das fls. 197 a 200.”

Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto

Processo nº 11070.002089/2010-11
Acórdão n.º **3101-001.551**

S3-C1T1
Fl. 19

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

CÓPIA